

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003278-14.2011.404.7105/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MIRIAM RAMOS GONZALEZ DA MOTTA

ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO

: luis aurelio palma de azevedo

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISPENSADO DE CARGO. DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. AÇÃO RECONVENCIONAL - UNIÃO QUER DANOS MORAIS CONTRA AUTOR. CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Não colhe provimento a alegação de nulidade da decisão monocrática, tendo em vista que os pontos de insurgência foram devidamente abordados e as razões de seu indeferimento estão expressas e suficientemente fundamentadas no *decisum* objurgado. Em verdade, nesse ponto, as alegações da apelante consubstanciam a antítese do que decidido pelo magistrado de origem, o que não atrai a nulidade da decisão.

2. Os servidores com cargos em comissão são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante, mormente quando demonstrado ser a exoneração por culpa da servidora.

3. Não havendo qualquer ato ou fato ilícito a ser imputável à União, descabe de indenização por danos morais. Também não há direito à União em ressarcir-se por alegados danos causados pela parte autora à sua imagem. Ocorrência de culpa concorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de abril de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de MIRIAM RAMOS GONZALES DA MOTTA contra a UNIÃO na qual pleiteia condenação da ré por danos morais.

A União reconviu, alegando que a autora causou danos à imagem do Judiciário em face de suas atitudes na Vara Trabalhista onde trabalhava.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes a ação principal e a reconvenção. Na ação principal, a autora foi condenada em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, atualizados, e na ação reconvenicional, condenada a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, atualizados.

Preliminarmente, a autora requer apreciação de seu agravo retido. Alega nulidade da sentença por não haver decidido sobre preliminares suscitadas pela União de inépcia da inicial e carência da ação. Também considerada nula por não considerar diversos temas suscitados na exordial, como a proibição a si imposta de não poder mais entrar no prédio da Vara do Trabalho. A sentença, segundo a autora, também é nula por não haver manifestação sobre os dispositivos constitucionais violados. Considera que a prova que trouxe aos autos não foram devidamente apreciados. No mérito, aduz que as provas devem ser apreciadas, o que demonstrará ter razão a autora. Requer a procedência da ação.

A União alega que há provas suficientes para condenar a autora na ação reconvenicional. Requer majoração dos honorários advocatícios impostos à parte autora.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

ACÇÃO PRINCIPAL

Preliminares

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do *decisum*, por não haver sido apreciadas preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, tenho que não merece ser acolhida.

Em verdade, nesse ponto, as alegações da apelante consubstanciam a antítese do que se verifica nos autos, não atraindo a nulidade da decisão. A apelante alega que o juiz apenas se reportou à sua decisão anterior (DECISÃO/45), mas não decidiu sobre as preliminares. No entanto, há apreciação sim das preliminares, inexistindo razão para novo análise.

No que se refere à negativa de produção de prova alegada no agravo retido consta que no art. 131 do CPC há preceito de que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

Quanto à alegada falta de apreciação de todos os temas e artigos legais apontados na inicial, gizo que ao juiz cabe prolatar a sentença fundamentadamente no que entende ser acolhido, não havendo obrigação em detalhar os pontos que não acata e que iriam de encontro com a sentença.

Caso concreto

A autora desempenhava função de Diretora de Secretaria na Vara do Trabalho em Ijuí/RS há mais de dezesseis anos quando foi exonerada do cargo pela Juíza do Trabalho em 2007. Depois da exoneração foi impedida de adentrar o prédio da Vara e posteriormente foi transferida para Cruz Alta/RS.

Responsabilidade objetiva do estado

A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o assunto, transcreve-se a lição de José Cretella Júnior, citado por Yussef Said Cahali, em sua obra "Responsabilidade Civil do Estado", 2ª ed., p.283:

"Não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria Administração. A omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familiae, nem como o bonus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental."

Yussef Said Cahali cita, ainda, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, os quais são reproduzidos a seguir:

"Em face do texto constitucional, há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não forem eles os causadores, se inoocorrerem em omissão e adveio dano para terceiros, a causa lesiva é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou, donde não há cogitar, neste caso, de responsabilidade objetiva. Logo, se é bastante a mera relação objetiva entre atuação do agente e a lesão

para responsabilizar-se o Estado, cumpre, todavia, que estejam em pauta um comportamento comissivo, vez que sem ele jamais haverá causa. Quando o Estado se omite e graças a isso ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. Ergo, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não se haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez - salvo se estivesse, de direito, obrigado a fazer."

Adotou-se no Brasil, a partir de 1946, a responsabilidade objetiva no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar.

A Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, fixou o exato alcance do comentado dispositivo constitucional. Assim o fez no RE nº 68.107-SP, julgado pela 2ª Turma, *verbis*:

"(...)II. A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu parágrafo único, da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-7, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado. (...)"
(In RTJ 55/50).

Deste modo, tratando-se de responsabilidade por atos omissivos da Administração Pública, não é caso de responsabilidade objetiva, e sim subjetiva, somente podendo acarretar a responsabilidade do Estado se comprovada conduta dolosa ou culposa de seus agentes contribuindo, portanto, para a verificação do evento danoso. Impende acentuar-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da CF não se aplica ao ato omissivo do Poder Público, nos termos da doutrina e da jurisprudência (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, *in* Revista dos Tribs., 552/13; TJMG, Ap. nº 76.928/1, rel. Desembargador OLIVEIRA LEITE, *in* Revista Forense, v. 305/202).

Mérito

A autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, buscando ser indenizada por danos morais decorrentes de seu afastamento da Vara Trabalhista onde exercia função comissionada.

Ao analisar os autos, verifico que a sentença de primeiro grau detalhou com profundidade as provas apresentadas, não havendo o que alterar razão pela qual acolho seus fundamentos para decidir (SENT85):

"A autora, em sua peça inaugural, narrou (...) as circunstâncias que ladearam o ocorrido mancharam sua imagem, vez que fora exposta à humilhação pública, na medida em que sua exoneração fora cercada de fatos que abalaram sua honra, dos quais outras pessoas tiveram conhecimento, contaminando, inclusive, o ambiente de trabalho na Vara do Trabalho de Ijuí.

Afirmou ter sido chamada em seu gabinete e comunicada que seria exonerada em face de reclamações quanto ao seu desempenho na função de chefia na presença de agente de segurança. Teria, então, ficado extremamente surpresa e abalada, uma vez que, segundo suas palavras, 'sempre mantivera as melhores relações com todos as funcionárias e (...) magistrados que exerceram a jurisdição na Vara'. Estupefata, solicitou à juíza que consultasse todos os servidores, no que a Magistrada aquiesceu. Semanas após, entretanto, fora novamente chamada ao gabinete, desta vez na presença de agente de segurança, oportunidade em que a Magistrada, visivelmente perturbada, segundo alega a autora, teria reafirmado sua intenção de exonerá-la, razão pela qual a autora teria solicitado a presença dos demais servidores, os quais foram chamados, para que pudessem expor as reclamações havidas contra ela. A reunião, entretanto, teria sido encerrada abruptamente pela Magistrada, que impediu, assim, a manifestação dos presentes. Após, a Magistrada teria determinado a restituição de folhas de papel assinadas em branco por ela, bem como a devolução das chaves do prédio e do telefone funcional. Por fim, determinou, ainda, a proibição da entrada da autora no prédio onde até então trabalhava.

Estes são os fatos na versão da autora. Entretanto, esta versão não encontra respaldo na prova colacionada aos autos

Ao revés, a prova é farta e converge inteiramente para a mesma direção, no sentido de atestar que a exoneração da autora foi medida tomada dentro do âmbito da discricionariedade administrativa afeta às nomeações e exonerações de cargos em comissão. Os motivos que a antecederam, bem assim a repercussão causada pelo ocorrido são, na esteira do que fora comprovado nos autos, atribuíveis unicamente à autora, a qual, sob o manto da função de chefia que desempenhava, manteve, ao longo dos anos, uma postura arbitrária em relação aos seus subordinados e aos advogados que militavam naquela jurisdição. A autora, notadamente, se mostrou despreparada para receber as reclamações havidas contra sua pessoa e a notícia quanto ao seu afastamento do cargo de Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Ijuí, adotando, a partir de então, comportamento não condizente com o cargo que ocupa. Importante, neste ponto, destacar que a versão da autora quanto ao suposto bom relacionamento que mantinha em sua vida profissional fora rebatida com sucesso pela ré. Tal fato adquire especial relevância porque permite afastar o cenário desenhado na inicial, onde a demandante quer fazer crer que tenha sido surpreendida no ato de seu

desligamento da função de confiança e, assim, ente der a conjuntura que envolveu sua destituição.

Segundo consta dos autos, a autora Miriam Gonzales da Motta conta um longo histórico de conflitos profissionais, alguns relevantes, outros menos, mas todos denunciando a existência de dificuldades de relacionamento com os colegas de trabalho. A integralidade dos depoimentos prestados por aqueles que trabalharam com ela informam a intercorrência de desentendimentos profissionais. Este fato, como era de se esperar, despertava o desgosto por parte de seus subordinados, sobretudo porque não é o que se espera de pessoa investida em cargo de chefia, cuja maior responsabilidade é, justamente, gerenciar relações humanas. Denota-se, visivelmente, que a autora não possuía o equilíbrio emocional necessário para o desempenho do cargo que por tão longos anos ocupou, tendo chegado ao absurdo de se comunicar com colega de trabalho por meio de bilhetes de duvidosa cordialidade. Ressalta-se que estes bilhetes vieram os autos (fls. nº 257-288), na ocasião em que a União acostou procedimento administrativo levado a efeito na âmbito do TRT4.

Assim, possível aferir que a autora tão-somente suportou, ainda que tardiamente, as conseqüências negativas advindas de seu comportamento impetuoso enquanto chefe de uma repartição pública. Dito doutro modo, a autora deu causa aos fatos que causaram a sua exoneração, os quais chegaram ao conhecimento da pessoa responsável, in casu, a Juíza Titular, que decidiu, acertadamente, pelo seu afastamento. (...)

Não visualiso, ainda, qualquer excesso no procedimento adotado pela superior hierárquica da autora no que se refere ao seu afastamento. Ao contrário, a Magistrada, ciente do encargo que sobre si recaía, buscou municiar-se do relato dos demais servidores da vara e outros usuários da Justiça local quanto ao desempenho da autora. A instrução processual revelou que a Magistrada agiu em estrita observância dos poderes que lhe são deferido pela lei, tendo atuado com o zelo que a situação exigia, (...). Ademais, em face do relatado nos autos, é crível que a Magistrada temesse não apenas pela sua integridade física, mas também e principalmente pela dos demais servidores, os quais, ao relatar os fatos ocorridos à Juíza, deflagraram a crise que culminou na exoneração da Diretora. Justifica-se, pois, a presença de agente de segurança no ato, bem como a proibição da entrada da autora no prédio.

Especificamente no que diz respeito à proibição de entrada, há que se deixar claro que tal é prerrogativa posta à disposição da autoridade pública responsável pela integridade física daqueles que estão sob sua guarda. Havendo motivos que o justifiquem, e o caso contém, nada obsta que o

Magistrado, no exercício de seu poder de polícia, restrinja o acesso a prédio público.

(...)

A prova testemunhal não é a única que milita em desfavor da autora, revelando que a personalidade dela interferia nas suas relações com servidores e advogados. Neste sentido, o documento trazido aos autos pela ré, acostado à fl. n° 106, consubstanciado em ofício datado de 14 de agosto de 2007, firmado por cinco advogados e remetido à Meritíssima Juíza do Trabalho de Ijuí, Dra. Maria Tereza, parabenizando-a pela troca efetuada na direção de secretaria nos seguintes termos.

"Considerando a mudança ocorrida na direção da vara do Trabalho de Ijuí em maio do corrente ano, viemos manifestar sinceros elogios ao andamento dos serviços, bem como o tratamento visivelmente mais humano e mais sensível dispensado às partes e aos procuradores que recorrem ao Judiciário Trabalhista Local, após a saída da ex-diretora Sra. Miriam Ramos Gonzales da Motta(...)."

Relevante, ainda, o relatório de julgamento de recurso administrativo por ocasião da análise de recurso interposto pro servidor subordinado à autora em que rebatia avaliação funcional feita por ela. Na ocasião, ficou constatado que:

"(...)Restou incontroverso que a avaliadora impunha ao recorrente, somente a ele, a obrigação de apresentar relatórios diários de atividades realizadas, submetendo-o a evidente constrangimento perante os demais colegas. (...) Ressalta-se que a avaliadora dirigia-se ao técnico judiciário, com mais de vinte anos de serviço e que na ocasião já havia sido louvado pela excelência do Trabalho, tratando-o como 'balconista' em evidente menoscabo a sua qualificação. Somando a isso, em muitos dos bilhetes juntados aos autos, a redação revela desrespeito, em claro atentado a dignidade do servidor. (...) os próprios termos do recurso e da manifestação da avaliadora denotam a animosidade entre servidor e avaliadora. Destaque-se que a avaliadora chega a afirmar que '... o servidor está mais atento à sua imaginação e idéias psicóticas do que nos autos à sua frente...'.(...)" (fls. 108-110).

A Corregedoria da Justiça do Trabalho da 4º Região registrou ciência quanto aos fatos ocorridos na vara que a autora comandava, constando do relatório de correição ordinária, realizada em 31/03/2008, a manifestação de advogados locais que afirmaram que:

(...) A mudança na titularidade da Direção de Secretaria, em termos gerais, trouxe sensível melhora seja no trato pessoal ou no encaminhamento das

solicitações feitas por Perito e Advogados. (...) que a Diretora de Secretaria anterior não permitia o acesso de perito e advogados à Juíza Maria Tereza (...). (fl. 149).

Assim, após criteriosa análise quanto às provas existentes nos autos, possível aferir que as circunstâncias desfavoráveis que cercaram a exoneração foram produzidas não pela ré, mas sim pela própria autora, na medida em que ela deu causa às atitudes extremas levadas a efeito pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Ijuí à época dos fatos. Assim também, pode-se atribuir unicamente à autora a repercussão os fatos perante os seus pares, visto que o seu procedimento enquanto chefe de pessoal não era compatível com o que se espera de agente público investido em cargo de confiança; ao revés, suas atitudes despertavam, concomitantemente, a atenção e repúdio dos demais e, ainda, certa curiosidade quanto ao deslinde da situação por ela própria instalada na Vara da Justiça do Trabalho de Cruz Alta.

De todo o exposto, indemonstrado, in casu, o nexó de causalidade entre o alegado dano extrapatrimonial e eventual conduta irregular da demandada, não há que se falar em dever de indenizar.

Improcedente, assim, os pedidos veiculados na ação principal."

Assim, sendo os cargos em comissão de livre nomeação pela autoridade pública, não cabe à autora direito de permanência no mesmo. Também ressalto que ficou provado que a própria demandante deu causa à repulsa de seus pares, descabendo indenização por dano que ela mesma ocasionou.

Assim, deve ser mantida a sentença.

AÇÃO RECONVENCIONAL

Do mérito

Igualmente o apelo da União deve ser afastado.

Não tem direito a União em querer ser ressarcida pelos danos morais advindo da situação descrita acima. Isso porque, ainda que não tenha dado causa aos fatos, foi omissa quanto às queixas dos subordinados da autora.

A União manteve a autora no cargo por 16 anos, prazo suficiente para tomar conhecimento de que a mesma não era bem aceita e trazia transtornos aos colegas.

Nesse ponto, tomo como minhas as razões da sentença:

"A autora manteve-se no cargo de chefia ao longo de 16 anos, período de tempo suficiente para que a União tomasse conhecimento dos fatos que vinham ocorrendo. Ainda que isso não tenha ocorrido, caberia a ela manter mecanismo de controle que lhe permitisse detectar situações desta natureza e de pronto tomar as medidas cabíveis.

Veja-se que as atitudes da autora somente puderam chegar às vias que chegaram porque a mesma encontrava-se investida em cargo de chefia que, por óbvio, lhe conferia poderes não extensíveis aos demais servidores. Todavia, a manutenção em cargo demissível ad nutum somente foi possível em face de inegável omissão da ré.

Ademais, a prova colacionada aos autos denuncia que a situação a que eram expostos os servidores daquele local chegara ao conhecimento dos Magistrados que por ali passaram sem que nenhum deles tenha buscado inteirar-se dos atos e afastar a autora do cargo de chefia. (...) Desta feita, reconheço a culpa concorrente da União, o que, no caso em apreço, haja vista a extensão da omissão perpetrada pela reconvinte, esvazia a sua pretensão de ressarcimento

Improcede, pois, o pedido reconventional."

A autora descumpriu os seus deveres funcionais com a aceitação tácita da Administração Pública. Considero que houve omissão por parte da Administração ao impor aos servidores daquela Vara a situação desmoralizante pela qual passaram, de acordo com a farta provas documental e testemunhal realizadas.

A par da ausência de demonstração da ocorrência de danos morais por ambas as partes, não se configura dano passível de ressarcimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, mantenho os ônus da sucumbência arbitrados tal como em sede sentencial, eis que arbitrados consoante os termos do CPC e na esteira dos precedentes da Turma.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações, nos termos da fundamentação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6557222v7** e, se solicitado, do código CRC **657EFD1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 10/04/2014 13:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/04/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003278-14.2011.404.7105/RS
ORIGEM: RS 50032781420114047105

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Luís Aurélio Palma de Azevedo pela apelante Miriam da Motta
APELANTE : MIRIAM RAMOS GONZALEZ DA MOTTA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO
: luis aurelio palma de azevedo
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/04/2014, na seqüência 265, disponibilizada no DE de 26/03/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6642851v1** e, se solicitado, do código CRC **DCF0C757**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 09/04/2014 16:57
